



APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 14/10/06

Carvalho

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 010 DE 17 DE outubro DE 2006.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores;

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 653 Livro 20 Folha 008 Data 17/10/06
Horas 16:30
Carvalho
FUNCIONÁRIO

Encaminhamos, para apreciação dos Senhores e Senhoras o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 96/2006.

Tal mecanismo se mostra indispensável em face da necessidade de enquadrar os servidores ocupantes dos perfis profissionais de chefe de setor e chefe de seção, em extinção, no novo plano de cargos e salários dos profissionais da área administrativa desta Prefeitura.

Referidos perfis estavam no projeto inicial encaminhado a esta Casa de Leis para aprovação, no entanto, através da Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/2006 os mesmos restaram prejudicados com a aprovação desta Emenda que suprimia tais cargos, colocando os servidores ocupantes de tais cargos num vazio jurídico.

Assim, visando corrigir esta falta, nos vimos no dever de apresentar o referido projeto modificando a Lei Complementar nº 096 de 09 de junho de 2006.

Por tais razões, solicitamos a aprovação do referido Projeto de Lei em caráter de URGÊNCIA, para que assim possamos atender os dispositivos da legislação e as demandas que ora surgirem.

Contando com a compreensão e com o respaldo de Vossas Excelências renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 17 de outubro de 2006.

Zózimo Wellington Chaparral Ferreira
ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal



APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 14/11/06

Cassouze

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 17 DE outubro DE 2006.

PROTOCOLO

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT

53 Livro 20 Folha 008 Data 14/10/06

Horas 16:30

Cassouze

FUNCIÓNÁRIO

Altera a Lei Complementar nº 096/2006, nos termos que menciona.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Acrescentam-se ao Anexo II da mencionada Lei, os seguintes perfis profissionais:

- CHEFE DE SETOR
- CHEFE DE SEÇÃO

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, aos 17 dias do mês de outubro de 2006.

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal



Ano 2006

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM SESSÃO DE: 09/05/06
D. Soares

3

PROTOCOLO

Protoc. n.º 125, Liv. 19 Fls. 32, em 25/04/06

Horas: 18:35

MBF
Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
001/2006

AUTOR: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 002/2006, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - O artigo 6º, 18, 19, 32, 35, 37, 43, do Projeto de Lei em epígrafe passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º -

I – PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR:

- a) Classe A: habilitação em nível superior;
- b) Classe B: requisito da Classe A, mais título de especialista ou equivalente tais como cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional que somados deverão alcançar uma carga mínima de 300 (trezentas) horas, e experiência mínima comprovada de 05 anos na área de atuação;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais título de especialista lato sensu com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Classe D: mestrado ou doutorado;

II – PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO:

- a)
- b) Classe B: requisito da classe A, mais 260 (duzentas e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional e experiência mínima comprovada de 05 anos.
- c) Classe C: Habilitação em nível superior;
- d)

III -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Os títulos de ensino médio e graduação deverão estar devidamente reconhecidos e relacionados com a área de atuação do profissional, com a abrangência da Administração e da lotação do servidor."

§ 4º - Os títulos de pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo, para todos os servidores.

...

"Art. 18 -

Parágrafo Único: A pedido do servidor poderá ser reduzida a jornada de trabalho, para 30 e 20 horas semanais, com redução proporcional do subsídio e a critério da necessidade da Administração esta também poderá ser reduzida para 30 e 20 horas semanais, sem prejuízo da remuneração do servidor."

...

"Art. 19 - O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais da Administração Pública Municipal é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, e, estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira dos Perfis Profissionais, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, salvo os dispostos em lei, devendo ser revisto obrigatoriamente a cada 12 meses, tendo como parâmetro o mês de maio e como índice de reajuste o mesmo adotado pelo Governo Federal para correção do salário mínimo.

Parágrafo Único - As tabelas remuneratórias dos subsídios dos cargos de Profissional de Nível Superior, profissional de Nível Médio e Profissional de Serviço de Apoio constam dos Anexos IV, V, e VI desta lei."

...

"Art. 32 - As tabelas salariais, constantes dos anexos da presente Lei, serão corrigidas anualmente preferencialmente no mês de maio e terão como índice de reajuste o mesmo adotado pelo Governo Federal para correção do salário mínimo.

§ 1º -

§ 2º -"

...

"Art. 35 -

§ 1º -

§ 2º - A variação horizontal é constituída pelas letras "A", "B", "C" e "D", com acréscimo seqüencial no seguinte termo: 25% (vinte e cinco por cento) de variação da letra "A" para a letra "B", 30% (trinta por cento) da letra "B" para a letra "C" e 40% (quarenta por cento) da letra "C" para a letra "D".

5
"Art. 37 -

§1º - É assegurado ao servidor o direito à licença sem prejuízo de sua remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I -

II -

§ 2º -

§ 3º -

...

"Art. 43 -

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Aos servidores ocupantes do cargo- profissional de Serviços de Apoio, perfil profissional - Gari, fica assegurada a indenização por insalubridade imediata, grau mínimo de 10% (dez por cento) do subsídio base da carreira, até que seja realizada perícia e os valores reais sejam aplicados.

§ 4º Aos servidores ocupantes do cargo - Profissional Nível Médio, perfil profissional - Motorista, Operador de máquina, Músico, Mecânico e Eletricista, que ainda não completaram o Ensino Médio, terão prazo máximo de 06 (seis) anos, contados a partir de seu enquadramento, para apresentarem o diploma ou certificado de conclusão de curso, caso contrário serão enquadrados no perfil profissional nível de apoio.

ANEXO II

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

NÍVEL MÉDIO

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
Profissional de Nível Médio	Auxiliar administrativo
	Auxiliar de contabilidade
	Cadastrador
	Desenhista
	Digitador
	Escriturário
	Fiscal de Tributos, Obras e Posturas
	Técnico em Controle Interno
	Topógrafo
	Motorista
	Operador de máquina
	Musico
	Mecânico
	Eletricista

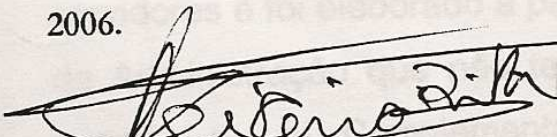
ANEXO III
PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
SERVIÇOS DE APOIO

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
Profissional de Serviços de Apoio	Atendente Auxiliar de Serviços Gerais Operador de vaca mecânica Vigia Gari Servente Borracheiro Carpinteiro

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

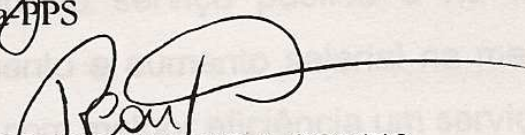
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 24 de abril de

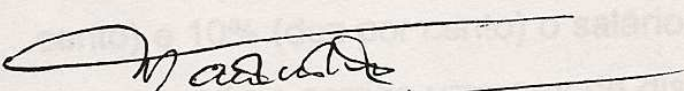
2006.



AILTON ALVES TEIXEIRA
Vereador – PPS (Broska)


ANTONIA JACOB BARBOSA
Vereadora – PPS


MARIA JOSE DE CARVALHO
Vereadora PPS


RONALDO DE ALMEIDA COUTO
Vereador – PC do B (Líder do Prefeito)

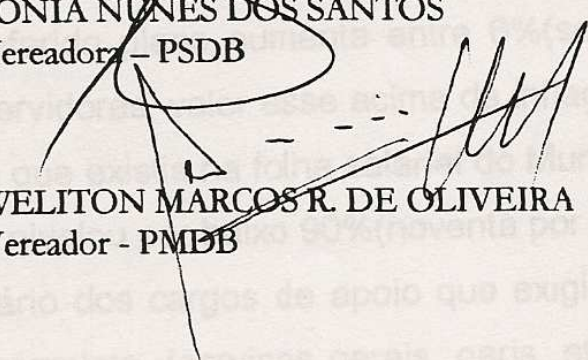

WALTER NAVES DE SOUSA
Vereador – PSDB


ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Vereadora


Dr. CELSO MARTINS SPOHR
Vereador – PPS


Dr. RODRIGO RAGIOTTO
Vereador – PP


SÔNIA NUNES DOS SANTOS
Vereadora – PSDB


WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Vereador - PMDB



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 002 DE 10 DE abril 2006.

Senhora Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Estamos enviando novamente a mensagem em apreço para a elevada apreciação dos Senhores e Senhoras, o Projeto de Lei Complementar incluso, visando obter desse poder legislativo a aprovação do PLANO DE CARREIRA CARGOS E SALÁRIOS para os demais servidores da Administração Pública Municipal de Barra do Garças.

Salientamos que essa proposta é a aspiração de todos os servidores e foi elaborado a partir das sugestões e aspirações dos Servidores Públicos da Administração que não tem plano de carreira e salários desde o ano de 2002, quando a Lei Complementar 067/2002, extinguiu as tabelas salariais da Lei Complementar 04/92, deixando os servidores a mercê da boa vontade do Administrador de Plantão para concessão de qualquer melhoria salarial.

Agora, a partir da implantação deste plano de carreira, cargos e salários se estabelece um plano com transparência e eficácia onde o servidor terá direito a progressão na carreira na linha vertical, onde se agrega e reconhece o tempo dedicado ao serviço público e na linha horizontal onde se cria perspectivas de crescimento e aumento salarial na medida em que o servidor se qualifica para poder prestar com melhor eficiência um serviço público de qualidade.

Ademais na média o referido plano aumenta entre 6%(seis por cento) e 10% (dez por cento) o salário dos servidores, valor esse acima da inflação do ano passado e corrige uma grande distorção que existia na folha salarial do Município, quando a Lei Municipal 2.550 de 25/05/2004 nivelou por baixo 90%(noventa por cento) dos servidores municipais ao vincular o salário dos cargos de apoio que exigia para concurso somente o ensino fundamental incompleto, (serviços gerais, garis, etc) aos cargos de nível médio, (auxiliar administrativo, fiscal de tributos etc) a um salário mínimo e meio. Tal disparate causa grande transtorno a Administração por ser inconstitucional. Primeiro porque iguala todos servidores, independente do nível do concurso e desestimulava os servidores mais capacitados. Segundo porque o dispositivo do artigo 37, XII da Constituição da República assim prevê in verbis:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 37(...)

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Em sendo assim não poderia haver vinculação do piso dos servidores municipais ao salário mínimo nacional, por isso o presente plano extingue os efeitos de vinculação daquela mafaldada lei e estabelece de forma justa e com princípios um plano de carreira onde o Poder Executivo poderá manter sua folha equilibrada. Há de se salientar ainda que o referido plano estabelece um piso mínimo de R\$ 450,00(quatrocentos e cinqüenta reais), muito acima da média nacional dos médios e pequenos Municípios do Brasil, como o dos Estados do Rio de Janeiro que é de R\$ 432,00 e o do Paraná que está em discussão no Parlamento Estadual e chegará ao máximo em R\$ 437,00.

Salientamos ainda que absorvemos as emendas sugeridas nas discussões anteriores desse projeto quando esteve tramitando nessa Casa de Leis. Ressaltamos que incorporamos as emendas que tecnicamente foram possíveis, sem que isso compromettesse as finanças do Município, que com a crise nacional que é de conhecimento de todos deixa os municípios sem recursos para investimento.

Isso posto, sabedores da importância dos trabalhos prestados pelos Profissionais da Administração Pública do Município, na árdua tarefa de zelar pelo bem estar da nossa população, razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto de lei com responsabilidade e consciência que devemos administrar para a cidade de Barra do Garças e para toda população.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 10 de abril de 2.006.

ZOZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 10 DE abril DE 2006.

“Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município, das Autarquias e Fundações e da outras providências”.

O Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários, o quadro de pessoal de carreira, dos cargos de confiança e a Progressão Funcional dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças, das Autarquias e Fundações e outras normas pertinentes, no âmbito do Poder Executivo do Município de Barra do Garças, com exceção dos servidores da educação e da saúde, que possuem legislação própria, e doravante será denominada servidores da Administração Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por servidores públicos o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos, os estáveis no serviço público municipal, os contratados temporariamente e os comissionados, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços da Administração Pública Municipal.

§ 1º Compõem a Estrutura Geral de cargos e salários do Poder Executivo Municipal, os seguintes Grupos:

- I – Direção e Assessoramento Superior – DAS
- II – Direção e Assistência Imediata – DAI



10

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – Profissionais da Educação e da Saúde (Definido e Normatizado em Lei própria).

IV – Profissional de Nível Superior - PNS

V – Profissional de Nível Médio – PNM

VI – Profissional de Serviços de Apoio - PSA

§ 2º A carreira dos Profissionais da Administração Pública Municipal será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação da Administração.

Art. 3º Para efeito da presente Lei considera-se:

I – CARGO: É o lugar instituído na Organização do Funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e remuneração correspondente, para ser exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

II – INTERSTÍCIO: É o intervalo de tempo necessário para que o servidor possa obter uma progressão;

III – REMUNERAÇÃO: É a retribuição mensal composta pelo vencimento e demais compensações complementares atribuídas ao servidor;

IV – CATEGORIA FUNCIONAL: É um conjunto de atividades desdobráveis em perfis profissionais e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

V – REFERÊNCIA: É símbolo indicativo do valor do vencimento fixado nesta Lei, através de nível vertical e horizontal, e de código para os cargos comissionados;

VI – CARGO EM COMISSÃO: Corresponde ao exercício de cargos em nível de Direção, Assessoria e Chefia, cometidos em caráter transitórios, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal;

VII – SERVIDOR PÚBLICO: É pessoa legalmente investida em cargo público, sobre o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Público do Município e em Comissão, ou contratado temporariamente.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VIII – ENQUADRAMENTO: É o ajustamento de servidor em exercício, obedecendo aos critérios estabelecidos neste Plano de Cargo e Salários;

IX – FAIXA SALARIAL: É a escala de valores correspondente aos diversos salários situados entre o salário inicial e final de cada categoria;

X – INTERVALO SALARIAL: É a distância medida em termos percentuais, entre vários vencimentos estabelecidos na faixa salarial;

XI – VENCIMENTO BÁSICO: Corresponde ao menor vencimento da faixa salarial de cada categoria;

XII – VENCIMENTO TETO: É o maior vencimento da faixa salarial de cada categoria;

Art. 4º As atribuições de cada um dos cargos do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal são assim descritas:

I - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR: as inerentes às ações e serviços que constituem a Administração Pública Municipal, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para ingresso;

II – PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO: as inerentes às ações e serviços da Administração Municipal, nas suas dimensões técnico-profissional e operacional, e que requeiram escolaridade de ensino médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar vinculada ao perfil profissional e/ou ocupacional exigidos para ingresso;

III – PROFISSIONAL DE NÍVEL DE APOIO: as inerentes aos serviços que constituem a Administração Municipal, na sua dimensão operativa de atividades de manutenção de infra-estrutura e apoio administrativo que requeiram escolaridade mínima de ensino fundamental completo e / ou alfabetização.

Parágrafo único: Consideram-se, também, como atribuições dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais da Administração Pública Municipal, as atividades decorrentes do exercício de cargos comissionados, constante da respectiva estrutura organizacional da Administração.



12

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 5º O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo devidamente identificado nos Anexos I, II, III, desta lei, vinculam-se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 6º A série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais da Administração Pública Municipal estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

I - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR:

- a) Classe A: habilitação em nível superior;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais título de especialista ou equivalente tais como cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional que somados deverão alcançar carga horária mínima de 300(trezentas) horas e experiência mínima comprovada de 05 anos na área de atuação;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais título de especialista *latu sensu* com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Classe D: mestrado ou doutorado;

II – PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO:

- a) Classe A: habilitação em ensino médio;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais 260 (duzentas e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional ou habilitação de nível técnico e experiência mínima comprovada de 05 anos;
- c) Classe C: Habilitação em nível de superior;
- d) Classe D: habilitação em nível de pós-graduação, especialização *latu sensu*, mestrado ou doutorado;



13

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – PROFISSIONAL DE SERVIÇOS DE APOIO:

a) Classe A: habilitação em ensino fundamental;

b) Classe B: requisito da classe A mais cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional que somados deverão alcançar carga horária mínima de 100(cem) horas e experiência mínima comprovada de 05 anos na área de atuação;

c) Classe C: requisito da classe B e habilitação de nível médio;

d) Classe D: requisito da classe C, mais habilitação de nível superior especialista latu sensu, mestrado, ou doutorado.

§ 1º Cada Classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, que constituem a linha vertical de progressão.

§ 2º A carga horária de cursos de especialização e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para efeito de nova progressão horizontal.

§ 3º Os títulos de ensino médio, graduação ou pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo ou relacionados com a área de atuação ou correlatos com a abrangência da Administração e da lotação do servidor, exceto para os servidores que já ingressaram no serviço público, através de concurso.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 7º A movimentação funcional na Carreira dos Servidores do Sistema Único de Saúde dar-se-á em duas modalidades:

I - por progressão horizontal;

II - por progressão vertical.



14

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção I

Da Progressão Horizontal

Art. 8º A progressão horizontal dos Profissionais dos Servidores da Administração Municipal dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos da classe A para a classe B, mais 03 (três) anos da classe B para a C, e 05 (cinco) anos da classe C para a classe D.

§ 1º O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito às progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação.

§ 2º A progressão horizontal de que trata este artigo assegura ao servidor o direito de posicionar-se no mesmo nível da classe anteriormente ocupada.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 9º O ocupante de cargo da Carreira dos Profissionais da Administração Municipal terá direito à progressão vertical de um nível para outro subsequente da mesma classe, desde que:

- I - aprovado em processo anual específico de avaliação de desempenho;
- II - cumprido o intervalo de 03 (três) anos.

§ 1º O tempo de efetivo exercício na Administração Pública direta, autárquica e fundacional será computado ao final do estágio probatório, na proporção de 03 (três) anos para cada nível.



15

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

Art. 10. Para a progressão vertical, a diferença entre um nível e o imediatamente será de 3% (três por cento).

CAPÍTULO IV
DO INGRESSO

Art. 11. O ingresso na Carreira dos Profissionais da Administração Municipal obedecerá aos seguintes critérios:

- I - habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;
- II - escolaridade compatível com a natureza do cargo; e
- III - registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

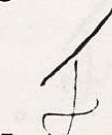
Art. 12. A partir da Publicação desta Lei, os servidores municipais serão enquadrados no quadro de Pessoal de Carreira, fazendo partes integrantes da presente Lei.

§ 1º O enquadramento a que se refere este artigo será feito por Decreto do Prefeito Municipal, com designação por Portaria de Comissão de Enquadramento para tal finalidade, para os ajustes que se fizerem necessários, porventura não previstos nesta Lei.

§ 2º O enquadramento dos cargos de pessoal de Carreira se fará de acordo com a escala de referência prevista nos anexos e, por categoria funcional, tomando como base o valor do salário do servidor e seu parâmetro na escala referencial.

§ 3º Para corrigir distorções porventura existentes entre o enquadramento e o salário do pessoal de carreira poderá ser utilizada a referência no horizontal e vertical, arredondando-se para maior a diferença encontrada.

7





16

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 4º A comissão prevista no Parágrafo 1º, além de outras atribuições, deverá sugerir ao Prefeito Municipal, o reenquadramento do servidor que, eventualmente, esteja com desvio de função, enquadrando-o na função que realmente esteja exercendo seu trabalho.

Art. 13. Quando o enquadramento recair em referência cujo vencimento seja inferior ao atualmente percebido por servidor ora existente, esta será ajustada na escala, de acordo com sua categoria até sua equiparação, nos termos do Parágrafo 3º do artigo anterior.

Art. 14. O servidor que se julgar prejudicado no enquadramento, poderá através de petição fundamentada, solicitar ao Prefeito Municipal reconsideração do ato que o enquadrou, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Decreto de enquadramento.

Parágrafo Único: Os pedidos de reconsideração e ou recursos não terão efeitos suspensivos, o que for provido, retroagirá seus efeitos a data do enquadramento.

Art. 15. Os servidores que estiverem em licença, com perda de vencimento por motivo de afastamento para tratar de interesse particular, serão enquadrados em suas categorias próprias, quando cessar os efeitos do afastamento.

Parágrafo Único: O período de afastamento de que trata este artigo, não será considerado para contagem de tempo de serviço para fins de enquadramento.

Art. 16. Os atuais servidores ocupantes de Cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS serão enquadrados no presente Plano de Cargos e Salários na referência correspondente ao cargo de Carreira de que for titular na data a que menciona o artigo 13 desta Lei.



17

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 17. A partir da vigência desta Lei, nenhuma mudança de referência de servidor que não esteja prevista nos artigos anteriores poderá ser efetuada, salvo se através da progressão vertical e horizontal.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18. A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Municipal será de 40h (quarenta) horas semanais, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamente a profissão no âmbito nacional.

Parágrafo Único – A pedido do servidor poderá ser reduzida a jornada de trabalho para 30 e 20 horas semanal, com redução proporcional do subsídio.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 19. O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais da Administração Pública Municipal é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, e, estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira dos Perfis Profissionais, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, salvo os dispostos em lei, devendo ser revisto obrigatoriamente a cada 12 meses, tendo como parâmetro o mês de maio e como índice de reajuste o mesmo adotado pelo Governo Federal para correção do salário mínimo.

Parágrafo Único - As tabelas remuneratórias dos subsídios dos cargos de Profissional de Nível Superior, profissional de Nível Médio, Profissional de



18

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Serviço de Apoio e grupo de chefia – funções de confiança e cargos em comissão constam dos Anexos IV, V, e VI, II desta lei, respectivamente.

Art. 20. O servidor pertencente à Carreira dos Profissionais da Administração Pública, nomeado para o exercício de cargo comissionado, perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, ou optará pela gratificação correspondente do cargo, prevista na Lei 084/2005.

§ 1º É facultado ao servidor optar pelo subsídio na forma do *caput* ou pelo vencimento do cargo comissionado.

§ 2º O servidor não poderá ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, vinculado a Administração Pública.

§ 3º Os cargos em comissão de assessoramento não sofrerão reserva de preenchimento.

§ 4º É estritamente reservado aos servidores de carreira o preenchimento das funções gratificadas descritas na Lei Complementar 084/2005.

Art. 21 Para exercer o cargo em comissão ou função gratificada, o servidor deverá preencher os seguintes critérios:

- I - não estar em gozo de licença;
- II - estar lotado na Administração Pública Municipal;
- III - não constar quaisquer punições em assentamento funcional nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- IV - possuir perfil profissional compatível ou correlato com as atividades inerentes ao cargo a ser exercido.

CAPÍTULO VII
DOS INCENTIVOS E INDENIZAÇÕES

Art. 22. Além do subsídio, o servidor da Administração Pública poderá



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

perceber:

I - regime extraordinário de trabalho;

II - indenização por insalubridade;

§ 1º As indenizações estão vinculadas à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido.

Art. 23. As indenizações não serão incorporadas ao subsídio para quaisquer efeitos.

Seção I

Do Regime Extraordinário de Trabalho e Escala de Plantão

Art. 24. Considera-se regime extraordinário de trabalho a jornada especial de trabalho que, pelas características e peculiaridades das atividades a serem executadas, decorrentes de imperiosa, temporária e comprovada necessidade do serviço exijam disponibilidade exclusiva do servidor para cumprimento de jornada de trabalho semanal superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - Incluem-se no regime extraordinário de trabalho as atividades específicas desenvolvidas por servidores fora de seu local de trabalho.

Art. 25. O servidor em regime extraordinário de trabalho perceberá o valor previsto na tabela de 40 (quarenta) horas semanais, na classe e nível de seu enquadramento.

Art. 26. O acréscimo financeiro decorrente da concessão do Regime Extraordinário de Trabalho não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor bruto mensal da folha de pagamento dos servidores da ativa da Administração Pública Municipal.



20

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 27. Os critérios e parâmetros para identificação das atividades específicas do regime extraordinário de trabalho são os seguintes:

I - servidores designados por portaria da unidade para o exercício de funções, nas condições de responsáveis ou executores de planos de ação e/ou projetos prioritários constantes do Plano de Administração Municipal respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

II - servidores que sejam designados por portaria do Secretário Municipal para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho, comissões, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazos legais ou fixados administrativamente, respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

III - servidores na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação de novos serviços e/ou novas unidades da estrutura organizacional da Administração até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, mediante fundamentação específica.

Art. 28. Excluem-se do regime extraordinário de trabalho os servidores que:

I - forem nomeados para o exercício de cargo comissionado de qualquer natureza;

II - forem enquadrados em regime de escala de plantão.

Seção II
Da Insalubridade

Art. 29. Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres fica assegurada à indenização por insalubridade, de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de perícia a ser realizada por Médico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho designado pela SAD/BG.



21

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO VII

§ 2º O valor da indenização por insalubridade fica assim definido:

I - grau mínimo de insalubridade: 10% (dez por cento) do menor subsídio base da Carreira dos Profissionais de Serviço de apoio;

II - grau médio de insalubridade: 20% (vinte por cento) do menor subsídio base da Carreira dos Profissionais de serviço de apoio;

III - grau máximo de insalubridade: 40% (quarenta por cento) do menor subsídio base da Carreira dos Profissionais de serviço de apoio.

Art. 30. Cabe a SAD/BG promover ações para tornar o ambiente de trabalho dos profissionais da Administração Municipal seguro e salubre, independentemente da concessão da indenização prevista no art. 29 desta lei.

Art. 31. As despesas com o pagamento de vencimentos, proventos, pensões e outras vantagens atribuídas aos servidores não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

Art. 32. As tabelas salariais, constantes dos anexos da presente da Lei, serão corrigidas anualmente e preferencialmente no mês de maio e terão como índice de reajuste o mesmo adotado pelo Governo Federal para correção do salário mínimo.

§ 1º O poder Executivo deverá promover as medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Os interstícios a serem cumpridos para os fins estabelecidos no instituto da Progressão Funcional serão de 03 (três) anos, tanto para os servidores ora existentes, como para aqueles que vierem ingressar no serviço Público Municipal.

2



22

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A aplicabilidade desse Plano de Cargos e Salários, deverá estar em perfeita sintonia com os ditames do Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Art. 34. O pessoal contratado por prazo determinado terá a remuneração correspondente à primeira referência de categoria a que pertence não fazendo jus a progressão funcional.

Art. 35. A faixa salarial a que menciona o inciso IX do Art. 3º desta Lei é composta de variação vertical e horizontal, nos termos dos Anexos IV a VI desta Lei.

§ 1º A variação vertical é constituída de 13 (treze) intervalos referenciais, iniciando-se da numeração cardinal 01 (um) a 13 (treze), com um acréscimo fixo sobre a referência inicial "1-A" da ordem de 1% (um por cento), indexando as demais referências pela seqüência horizontal.

Art. 36. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 37. São assegurados aos servidores da Administração Municipal os direitos de associação profissional ou sindical.

§1º É assegurado ao servidor o direito à licença sem prejuízo da sua remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:



23

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I - para entidades com até 200 (duzentos) associados, 1 (um) servidor;
II - para entidades com 201 (duzentos e um) a 900 (novecentos) associados, 2 (dois) servidores;
III - para entidades com mais de 900 (novecentos) associados, 3 (três) servidores.

§ 2º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção executiva ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrados junto ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e/ou Saúde, sendo vedada a licença à suplentes.

§ 3º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 38. Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental ou médio, será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 39. Para efeitos de comprovação de curso superior ou de pós-graduação, será considerado Diploma, expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 40. Nos casos em que o diploma ou o certificado estiver em fase de expedição/registro, será considerado o atestado de conclusão acompanhado do respectivo histórico escolar, desde que o curso tenha sido concluído antes da publicação desta lei.

Parágrafo único: Para cursos de graduação ou pós-graduação realizados fora do país, o prazo de que trata o *caput* é de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 41. Os servidores beneficiados com o disposto no art. 58 terão prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do enquadramento, para



24

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

apresentarem o diploma ou certificado de conclusão do curso.

Parágrafo único: O servidor que não cumprir o disposto no *caput* terá sua progressão horizontal invalidada.

Art. 42. O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal, a partir da data dos efeitos desta lei, terá direito à sua primeira movimentação funcional após adquirir estabilidade.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43 Os atuais servidores da Administração Municipal permanecerão nas mesmas classes e níveis em que se encontram posicionados.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos servidores que já cumpriram o interstício exigido para progressão de classe, a contar do último enquadramento, observado o que dispõe o art. 14 desta lei.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* aos servidores que tiverem tempo de serviço necessário para o cumprimento dos interstícios exigidos para posicionamento na classe correspondente a sua formação, observado o que dispõe o art. 12 desta lei.

§ 3º Aos servidores ocupantes do cargo – Profissional de Serviços de Apoio, perfil profissional – Gari, fica assegurada a indenização por insalubridade grau mínimo de 10% (dez por cento) do subsídio base da carreira, independente da perícia a ser realizada, aplicando tais valores a partir do enquadramento destes servidores, desde que esteja efetivamente no exercício da função.

§ 4º Aos servidores ocupantes do cargo – Profissional Nível Médio, perfil profissional – Motorista, Operador de Máquinas, Músico, Mecânico e Eletricista, que ainda não completaram o ensino médio, terão prazo de 06 (seis) anos, contados a partir de seu enquadramento, para apresentarem o diploma ou certificado de conclusão de curso, caso contrário serão enquadrados no perfil profissional – Nível de Apoio.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 44. O prazo para a próxima progressão vertical dos atuais servidores será contado a partir da data do seu último enquadramento de nível.

Art. 45. O servidor que se encontrar afastado por licença sem remuneração, legalmente autorizada, só poderá ser enquadrado na presente lei quando oficialmente reassumir seu respectivo cargo.

Art. 46. O servidor em gozo de licença remunerada somente poderá optar pela mudança de carga horária quando oficialmente retornar ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único: Após o retorno ao desempenho de suas funções o servidor terá 30 (trinta) dias para optar pela mudança de carga horária.

Art. 47. Os atuais servidores pertencentes aos quadros da Administração Pública Municipal após seu enquadramento, cuja remuneração for superior ao enquadramento nos níveis vertical e horizontal, terão seus proventos reduzidos, salvo se comprovarem a origem legal de sua remuneração, devendo estar em consonância com os princípios constitucionais da administração pública e os relativos aos servidores públicos.

Parágrafo único: Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos desta lei.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os efeitos da presente lei estendem-se ao pessoal inativo e pensionista da Administração Pública Municipal, sem prejuízo das normas regras

17
novos



26

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

previdenciárias inerentes ao regime previdenciário do Município de Barra do Garças-MT.

Art. 49. Fica permitida a cessão de servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Municipal aos órgãos e Poderes do Estado de Mato Grosso, da União, dos Estados e dos Municípios, por ato governamental.

§ 1º O ônus da cessão do servidor de que trata o *caput* deste artigo será da entidade cessionária.

§ 2º A Administração Municipal poderá celebrar convênios para cessão e/ou permuta de servidores com unidades de Administração federais, estaduais, municipais e filantrópicas, para a execução de serviços.

§ 3º Fica vedada à cessão do servidor da Administração Pública Municipal quando estiver no exercício de cargo comissionado, contratado temporariamente, em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo ético ou disciplinar.

§ 4º O servidor cedido nos termos do *caput* desta lei poderá ficar afastado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período.

Art. 50. Ficam mantidos todos os cargos criados anteriores a esta lei, conforme quantitativo total constante do Anexo único da Lei Complementar 67/2002.

Art. 51. O Poder Executivo promoverá o enquadramento dos servidores no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 52. Nos casos em que for omissa essa lei, aplica-se supletivamente, os dispositivos do Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Municipais.



27

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 53. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação própria constante do Orçamento Vigente e Posteriores.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 04 de 25 de maio de 1991 e os efeitos do artigo 3º da Lei nº 2.550 de 25 de março de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças, aos 10 dias do mês de *abril* de 2006.

ZÓZIMO WELLINGTON CHARARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal

Profissional de Nível Superior

Advogado

Engenheiro Civil



28

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO II

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

ANEXO I

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
Profissional de Nível Superior	Administrador Assistente Social Biólogo Engenheiro Sanitário Médico Veterinário Nutricionista Advogado Engenheiro Civil Engenheiro Elétrico



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO II

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

NÍVEL MÉDIO

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
Profissional de Nível Médio	Auxiliar administrativo
	Auxiliar de contabilidade
	Cadastrador
	Desenhista
	Digitador
	Fiscal de Tributos, Obras e Posturas
	Técnico em Controle Interno
	Topógrafo
	Motorista
	Operador de Máquinas
	Músico
	Mecânico
	Eletricista
	Escriturário
	Chefe de Setor
Chefe de Seção	

2



30

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO III

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

SERVIÇOS DE APOIO

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL		
Profissional de Serviços de Apoio	Atendente	Auxiliar de serviços gerais	
	Operador de vaca mecânica	Vigia	
	Gari	Carpinteiro	
	Servente	Borracheiro	
	20	21	22
	23	24	25
	26	27	28
	29	30	31
	32	33	34
	35	36	37



31

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO IV

PROFISSIONAL DE SERVIÇOS DE APOIO

Nível	Periodo	A	B	C	D
1		R\$ 450,00	R\$ 517,50	R\$ 621,00	R\$ 776,25
2	3 anos	R\$ 463,50	R\$ 533,03	R\$ 639,63	R\$ 799,54
3	6 anos	R\$ 477,41	R\$ 549,02	R\$ 658,82	R\$ 823,52
4	9 anos	R\$ 491,73	R\$ 565,49	R\$ 678,58	R\$ 848,23
5	12 anos	R\$ 506,48	R\$ 582,45	R\$ 698,94	R\$ 873,68
6	15 anos	R\$ 521,67	R\$ 599,92	R\$ 719,91	R\$ 899,89
7	18 anos	R\$ 537,32	R\$ 617,92	R\$ 741,51	R\$ 926,88
8	21 anos	R\$ 553,44	R\$ 636,46	R\$ 763,75	R\$ 954,69
9	24 anos	R\$ 570,05	R\$ 655,55	R\$ 786,66	R\$ 983,33
10	27 anos	R\$ 587,15	R\$ 675,22	R\$ 810,26	R\$ 1.012,83
11	30 anos	R\$ 604,76	R\$ 695,48	R\$ 834,57	R\$ 1.043,22
12	33 anos	R\$ 622,91	R\$ 716,34	R\$ 859,61	R\$ 1.074,51
13	36 anos	R\$ 641,59	R\$ 737,83	R\$ 885,40	R\$ 1.106,75



32

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO V

PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO

Nível	Período	A	B	C	D
1		R\$ 550,00	R\$ 687,50	R\$ 893,75	R\$ 1.206,56
2	3 anos	R\$ 566,50	R\$ 708,13	R\$ 920,56	R\$ 1.242,76
3	6 anos	R\$ 583,50	R\$ 729,37	R\$ 948,18	R\$ 1.280,04
4	9 anos	R\$ 601,00	R\$ 751,25	R\$ 976,62	R\$ 1.318,44
5	12 anos	R\$ 619,03	R\$ 773,79	R\$ 1.005,92	R\$ 1.358,00
6	15 anos	R\$ 637,60	R\$ 797,00	R\$ 1.036,10	R\$ 1.398,74
7	18 anos	R\$ 656,73	R\$ 820,91	R\$ 1.067,18	R\$ 1.440,70
8	21 anos	R\$ 676,43	R\$ 845,54	R\$ 1.099,20	R\$ 1.483,92
9	24 anos	R\$ 696,72	R\$ 870,90	R\$ 1.132,18	R\$ 1.528,44
10	27 anos	R\$ 717,63	R\$ 897,03	R\$ 1.166,14	R\$ 1.574,29
11	30 anos	R\$ 739,15	R\$ 923,94	R\$ 1.201,13	R\$ 1.621,52
12	33 anos	R\$ 761,33	R\$ 951,66	R\$ 1.237,16	R\$ 1.670,16
13	36 anos	R\$ 784,17	R\$ 980,21	R\$ 1.274,27	R\$ 1.720,27



33

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VII

GRUPO CHEFE - FUNÇÕES DE CONFIANÇA

ANEXO VI

CARGOS EM COMISSÃO

PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

Nível	Período	A	B	C	D
1		R\$ 1.650,00	R\$ 2.062,50	R\$ 2.681,25	R\$ 3.753,75
2	3 anos	R\$ 1.699,50	R\$ 2.124,38	R\$ 2.761,69	R\$ 3.866,36
3	6 anos	R\$ 1.750,49	R\$ 2.188,11	R\$ 2.844,54	R\$ 3.982,35
4	9 anos	R\$ 1.803,00	R\$ 2.253,75	R\$ 2.929,87	R\$ 4.101,82
5	12 anos	R\$ 1.857,09	R\$ 2.321,36	R\$ 3.017,77	R\$ 4.224,88
6	15 anos	R\$ 1.912,80	R\$ 2.391,00	R\$ 3.108,30	R\$ 4.351,63
7	18 anos	R\$ 1.970,19	R\$ 2.462,73	R\$ 3.201,55	R\$ 4.482,17
8	21 anos	R\$ 2.029,29	R\$ 2.536,61	R\$ 3.297,60	R\$ 4.616,64
9	24 anos	R\$ 2.090,17	R\$ 2.612,71	R\$ 3.396,53	R\$ 4.755,14
10	27 anos	R\$ 2.152,88	R\$ 2.691,09	R\$ 3.498,42	R\$ 4.897,79
11	30 anos	R\$ 2.217,46	R\$ 2.771,83	R\$ 3.603,38	R\$ 5.044,73
12	33 anos	R\$ 2.283,99	R\$ 2.854,98	R\$ 3.711,48	R\$ 5.196,07
13	36 anos	R\$ 2.352,51	R\$ 2.940,63	R\$ 3.822,82	R\$ 5.351,95



34

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VII

GRUPO CHEFIA – FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CARGOS EM COMISSÃO

	CÓDIGOS	RETRIBUIÇÃO MENSAL
		R\$
GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS	DAS-1	800,80
	DAS-2	1.372,80
	DAS-3	2.059,20
	DAS-4	2.860,00
	SM	3.800,00

	CÓDIGOS	GRATIFICAÇÃO MENSAL
		R\$
GRUPO DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA IMEDIATA – DAÍ	DAI-1	457,60
	DAI-2	286,00

2



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 096 DE 09 DE Junho DE 2006.
Projeto de Lei nº 02/2006, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município, das Autarquias e Fundações e da outras providências”.

O Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários, o quadro de pessoal de carreira, dos cargos de confiança e a Progressão Funcional dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças, das Autarquias e Fundações e outras normas pertinentes, no âmbito do Poder Executivo do Município de Barra do Garças, com exceção dos servidores da educação e da saúde, que possuem legislação própria, e doravante será denominada servidores da Administração Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por servidores públicos o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos, os estáveis no serviço público municipal, os contratados temporariamente e os comissionados, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços da Administração Pública Municipal.

§ 1º Compõem a Estrutura Geral de Cargos e Salários do Poder Executivo Municipal, os seguintes Grupos:

I – Direção e Assessoramento Superior – DAS

2



36

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 5º O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo devidamente identificado nos Anexos I, II e III, desta lei, vinculam-se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem a Administração Pública Municipal.

CAPITULO II

DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 6º A série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais da Administração Pública Municipal estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

I - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR:

- a) Classe A: habilitação em nível superior;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais título de especialista ou equivalente tais como cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional que somados deverão alcançar uma carga mínima de 300 (trezentas) horas, e experiência mínima comprovada de 05 anos na área de atuação;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais título de especialista *latu sensu* com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;

d) Classe D: mestrado ou doutorado;

II – PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO:

- a) Classe A: habilitação em ensino médio;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais 260 (duzentas e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional e experiência mínima comprovada de 05 anos;
- c) Classe C: Habilitação em nível de superior;
- d) Classe D: habilitação em nível de pós-graduação, especialização *latu sensu*, mestrado ou doutorado;



37

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – PROFISSIONAL DE SERVIÇOS DE APOIO:

- a) Classe A: habilitação em ensino fundamental;
- b) Classe B: requisito da classe A mais cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional que somados deverão alcançar carga horária mínima de 100 (cem) horas e experiência mínima comprovada de 05 anos na área de atuação;
- c) Classe C: requisito da classe B e habilitação de nível médio;
- d) Classe D: requisito da classe C, mais habilitação de nível superior, especialista *latu sensu*, mestrado ou doutorado.

§ 1º Cada Classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, que constituem a linha vertical de progressão.

§ 2º A carga horária de cursos de especialização e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para efeito de nova progressão horizontal.

§ 3º Os títulos de ensino médio e graduação deverão estar devidamente reconhecidos e relacionados com a área de atuação do profissional, com a abrangência da Administração e da lotação do servidor.

§ 4º Os títulos de pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo, para todos os servidores.

CAPÍTULO III
DAS FORMAS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 7º A movimentação funcional na Carreira dos Servidores do Sistema Único de Saúde dar-se-á em duas modalidades:

- I - por progressão horizontal;
- II - por progressão vertical.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção I

Da Progressão Horizontal

Art. 8º A progressão horizontal dos Profissionais dos Servidores da Administração Municipal dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos da classe A para a classe B, mais 03 (três) anos da classe B para a C, e 05 (cinco) anos da classe C para a classe D.

§ 1º O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito às progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação.

§ 2º A progressão horizontal de que trata este artigo assegura ao servidor o direito de posicionar-se no mesmo nível da classe anteriormente ocupada.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 9º O ocupante de cargo da Carreira dos Profissionais da Administração Municipal terá direito à progressão vertical de um nível para outro subsequente da mesma classe, desde que:

- I - aprovado em processo anual específico de avaliação de desempenho;
- II - cumprido o intervalo de 03 (três) anos.

§ 1º O tempo de efetivo exercício na Administração Pública direta, autárquica e fundacional será computado ao final do estágio probatório, na proporção de 03 (três) anos para cada nível.



30

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

Art. 10. Para a progressão vertical, a diferença entre um nível e o imediatamente será de 3% (três por cento).

CAPÍTULO IV
DO INGRESSO

Art. 11. O ingresso na Carreira dos Profissionais da Administração Municipal obedecerá aos seguintes critérios:

- I - habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;
- II - escolaridade compatível com a natureza do cargo; e
- III - registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Art. 12. A partir da Publicação desta Lei, os servidores municipais serão enquadrados no quadro de Pessoal de Carreira, fazendo partes integrantes da presente Lei.

§ 1º O enquadramento a que se refere este artigo será feito por Decreto do Prefeito Municipal, com designação por Portaria de Comissão de Enquadramento para tal finalidade, para os ajustes que se fizerem necessários, porventura não previstos nesta Lei.

§ 2º O enquadramento dos cargos de pessoal de Carreira se fará de acordo com a escala de referência prevista nos anexos e, por categoria funcional, tomando como base o valor do salário do servidor e seu parâmetro na escala referencial.

§ 3º Para corrigir distorções porventura existentes entre o enquadramento e o salário do pessoal de carreira poderá ser utilizada a referência no horizontal e vertical, arredondando-se para maior a diferença encontrada.

2



40

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 4º A comissão prevista no Parágrafo 1º, além de outras atribuições, deverá sugerir ao Prefeito Municipal, o reenquadramento do servidor que, eventualmente, esteja com desvio de função, enquadrando-o na função que realmente esteja exercendo seu trabalho.

CAPÍTULO V

Art. 13. Quando o enquadramento recair em referência cujo vencimento seja inferior ao atualmente percebido por servidor ora existente, esta será ajustada na escala, de acordo com sua categoria até sua equiparação, nos termos do Parágrafo 3º do artigo anterior.

Art. 14. O servidor que se julgar prejudicado no enquadramento, poderá através de petição fundamentada, solicitar ao Prefeito Municipal reconsideração do ato que o enquadrou, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Decreto de enquadramento.

Parágrafo Único: Os pedidos de reconsideração e ou recursos não terão efeitos suspensivos, o que for provido, retroagirá seus efeitos a data do enquadramento.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. Os servidores que estiverem em licença, com perda de vencimento por motivo de afastamento para tratar de interesse particular, serão enquadrados em suas categorias próprias, quando cessar os efeitos do afastamento.

Parágrafo Único: O período de afastamento de que trata este artigo, não será considerado para contagem de tempo de serviço para fins de enquadramento.

Art. 16. Os atuais servidores ocupantes de Cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS serão enquadrados no presente Plano de Cargos e Salários na referência correspondente ao cargo de Carreira de que for titular na data a que menciona o artigo 13 desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 17. A partir da vigência desta Lei, nenhuma mudança de referência de servidor que não esteja prevista nos artigos anteriores poderá ser efetuada, salvo se através da progressão vertical e horizontal.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18. A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Municipal será de 40h (quarenta) horas semanais, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamente a profissão no âmbito nacional.

Parágrafo Único – A pedido do servidor poderá ser reduzida a jornada de trabalho para 30 e 20 horas semanais, com redução proporcional do subsídio e a critério da necessidade da administração esta também poderá ser reduzida para 30 e 20 horas semanais sem prejuízo da remuneração do servidor.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 19. O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais da Administração Pública Municipal é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, e, estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira dos Perfis Profissionais, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, salvo os dispostos em lei, devendo ser revisto obrigatoriamente a cada 12 meses, tendo como parâmetro o mês de maio e como índice de reajuste o mesmo adotado pelo Governo Federal para correção do salário mínimo.

Parágrafo Único - As tabelas remuneratórias dos subsídios dos cargos de

2



42

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Profissional de Nível Superior, Profissional de Nível Médio e Profissional de Serviço de Apoio constam dos Anexos IV, V, e VI desta lei, respectivamente.

Art. 20. O servidor pertencente à Carreira dos Profissionais da Administração Pública, nomeado para o exercício de cargo comissionado, perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, ou optará pela gratificação correspondente do cargo, prevista na Lei Complementar nº 084/2005.

§ 1º É facultado ao servidor optar pelo subsídio na forma do *caput* ou pelo vencimento do cargo comissionado.

§ 2º O servidor não poderá ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva vinculado a Administração Pública.

§ 3º Os cargos em comissão de assessoramento não sofrerão reserva de preenchimento.

§ 4º É estritamente reservado aos servidores de carreira o preenchimento das funções gratificadas descritas na Lei Complementar nº 084/2005.

Art. 21 Para exercer o cargo em comissão ou função gratificada, o servidor deverá preencher os seguintes critérios:

- I - não estar em gozo de licença;
- II - estar lotado na Administração Pública Municipal;
- III - não constar quaisquer punições em assentamento funcional nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- IV - possuir perfil profissional compatível ou correlato com as atividades inerentes ao cargo a ser exercido.

CAPÍTULO VII

DOS INCENTIVOS E INDENIZAÇÕES

Art. 22. Além do subsídio, o servidor da Administração Pública poderá perceber:



43

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - regime extraordinário de trabalho;

II - indenização por insalubridade;

III - adicional de férias;

IV - salário família;

V - adicional noturno;

VI - gratificação natalina.

§ 1º As indenizações estão vinculadas à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido.

Art. 23. As indenizações não serão incorporadas ao subsídio para quaisquer efeitos.

Seção I

Do Regime Extraordinário de Trabalho e Escala de Plantão

Art. 24. Considera-se regime extraordinário de trabalho a jornada especial de trabalho que, pelas características e peculiaridades das atividades a serem executadas, decorrentes de imperiosa, temporária e comprovada necessidade do serviço exijam disponibilidade exclusiva do servidor para cumprimento de jornada de trabalho semanal superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - Incluem-se no regime extraordinário de trabalho as atividades específicas desenvolvidas por servidores fora de seu local de trabalho.

Art. 25. O servidor em regime extraordinário de trabalho perceberá o valor previsto na tabela de 40 (quarenta) horas semanais, na classe e nível de seu enquadramento.

Art. 26. O acréscimo financeiro decorrente da concessão do Regime Extraordinário de Trabalho não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento)



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

do valor bruto mensal da folha de pagamento dos servidores da ativa da Administração Pública Municipal.

Art. 27. Os critérios e parâmetros para identificação das atividades específicas do regime extraordinário de trabalho são os seguintes:

I - servidores designados por portaria da unidade para o exercício de funções, nas condições de responsáveis ou executores de planos de ação e/ou projetos prioritários constantes do Plano de Administração Municipal respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

II - servidores que sejam designados por portaria do Secretário Municipal para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho, comissões, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazos legais ou fixados administrativamente, respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

III - servidores na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação de novos serviços e/ou novas unidades da estrutura organizacional da Administração até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, mediante fundamentação específica.

Art. 28 Excluem-se do regime extraordinário de trabalho os servidores que:

I - forem nomeados para o exercício de cargo comissionado de qualquer natureza;

II - forem enquadrados em regime de escala de plantão.

Seção II

Da Insalubridade

Art. 29. Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres fica assegurada à indenização por insalubridade, de acordo com o grau mínimo, médio

44
21



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ou máximo a que estejam expostos.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de perícia a ser realizada por Médico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho designado pela SAD/BG.

§ 2º O valor da indenização por insalubridade fica assim definido:

I - grau mínimo de insalubridade: 10% (dez por cento) do menor subsídio base da Carreira dos Profissionais de Serviço de apoio;

II - grau médio de insalubridade: 20% (vinte por cento) do menor subsídio base da Carreira dos Profissionais de serviço de apoio;

III - grau máximo de insalubridade: 40% (quarenta por cento) do menor subsídio base da Carreira dos Profissionais de serviço de apoio.

Art. 30. Cabe a SAD/BG promover ações para tornar o ambiente de trabalho dos profissionais da Administração Municipal seguro e salubre, independentemente da concessão da indenização prevista no art. 29 desta Lei.

Art. 31. As despesas com o pagamento de vencimentos, proventos, pensões e outras vantagens atribuídas aos servidores não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

Art. 32. As tabelas salariais, constantes dos anexos da presente da Lei, serão corrigidas anualmente e preferencialmente no mês de maio e terão como índice de reajuste o mesmo adotado pelo Governo Federal para correção do salário mínimo.

§ 1º O poder Executivo deverá promover as medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Os interstícios a serem cumpridos para os fins estabelecidos no instituto da Progressão Funcional serão de 03 (três) anos, tanto para os servidores ora existentes, como para aqueles que vierem ingressar no serviço Público Municipal.

2



46

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A aplicabilidade desse Plano de Cargos e Salários deverá estar em perfeita sintonia com os ditames do Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Art. 34. O pessoal contratado por prazo determinado terá a remuneração correspondente à primeira referência da categoria a que pertence não fazendo jus a progressão funcional.

Art. 35. A faixa salarial a que menciona o inciso IX do Art. 3º desta Lei é composta de variação vertical e horizontal, nos termos dos Anexos IV a VI desta Lei.

§ 1º A variação vertical é constituída de 13 (treze) intervalos referenciais, iniciando-se da numeração cardinal 01 (um) a 13 (treze), com um acréscimo fixo sobre a referência inicial "1-A" da ordem de 1% (um por cento), indexando as demais referências pela seqüência horizontal.

§ 2º A variação horizontal é constituída pelas letras "A", "B", "C", "D", com acréscimo seqüencial no seguinte termo: 25% (vinte e cinco por cento) de variação da letra "A" para a letra "B", 30% (trinta por cento) da letra "B" para a letra "C" e 40% (trinta e cinco por cento) da letra "C" para a letra "D".

Art. 36. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 37. São assegurados aos servidores da Administração Municipal os direitos de associação profissional ou sindical.

§ 1º É assegurado ao servidor o direito à licença sem prejuízo da sua remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação,



47

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 200 (duzentos) associados, 1 (um) servidor;

II - para entidades com 201 (duzentos e um) a 900 (novecentos) associados, 2 (dois) servidores;

III - para entidades com mais de 900 (novecentos) associados, 3 (três) servidores.

§ 2º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção executiva ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrados junto ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e/ou Saúde, sendo vedada a licença a suplentes.

§ 3º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 38. Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental ou médio, será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 39. Para efeitos de comprovação de curso superior ou de pós-graduação, será considerado Diploma, expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 40. Nos casos em que o diploma ou o certificado estiver em fase de expedição/registro, será considerado o atestado de conclusão acompanhado do respectivo histórico escolar, desde que o curso tenha sido concluído antes da publicação desta lei.



48

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo único: Para cursos de graduação ou pós-graduação realizados fora do país, o prazo de que trata o *caput* é de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 41. Os servidores beneficiados com o disposto no art. 58 terão prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do enquadramento, para apresentarem o diploma ou certificado de conclusão do curso.

Parágrafo único: O servidor que não cumprir o disposto no *caput* terá sua progressão horizontal invalidada.

Art. 42. O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal, a partir da data dos efeitos desta lei, terá direito à sua primeira movimentação funcional após adquirir estabilidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43 Os atuais servidores da Administração Municipal permanecerão nas mesmas classes e níveis em que se encontram posicionados.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos servidores que já cumpriram o interstício exigido para progressão de classe, a contar do último enquadramento, observado o que dispõe o art. 14 desta lei.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* aos servidores que tiverem tempo de serviço necessário para o cumprimento dos interstícios exigidos para posicionamento na classe correspondente a sua formação, observado o que dispõe o art. 12 desta lei.

§ 3º Aos servidores ocupantes do cargo – Profissional de Serviços de Apoio, perfil profissional – Gari, fica assegurada a indenização por insalubridade imediata grau mínimo de 10% (dez por cento) do subsídio base da carreira, até que seja realizada perícia e os valores reais sejam aplicados.

§ 4º Aos servidores ocupantes do cargo – Profissional Nível Médio, perfil profissional – Motorista, Operador de Máquinas, Músico, Mecânico e Eletricista, que



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ainda não completaram o ensino médio, terão prazo máximo de 06 (seis) anos, contados a partir de seu enquadramento, para apresentarem o diploma ou certificado de conclusão de curso, caso contrário serão enquadrados no perfil profissional – Nível de Apoio.

Art. 44. O prazo para a próxima progressão vertical dos atuais servidores será contado a partir da data do seu último enquadramento de nível.

Art. 45. O servidor que se encontrar afastado por licença sem remuneração, legalmente autorizada, só poderá ser enquadrado na presente lei quando oficialmente reassumir seu respectivo cargo.

Art. 46. O servidor em gozo de licença remunerada somente poderá optar pela mudança de carga horária quando oficialmente retornar ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único: Após o retorno ao desempenho de suas funções o servidor terá 30 (trinta) dias para optar pela mudança de carga horária.

Art. 47. Os servidores pertencentes aos quadros da Administração Pública Municipal após seu enquadramento, cuja remuneração for superior ao enquadramento nos níveis vertical e horizontal, terão seus proventos assegurados ao valor do último recebimento, corrigido de acordo com o plano, salvo a não comprovação da origem legal de seus salários, beneficiando-se dos direitos legais dos aumentos aqui forem submetidos os demais.

Parágrafo único: Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos desta lei.

49



50

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os efeitos da presente lei estendem-se ao pessoal ^{inativo e} pensionista da Administração Pública Municipal, sem prejuízo das regras previdenciárias inerentes ao regime previdenciário do Município de Barra do Garças-MT.

Art. 49. Fica permitida a cessão de servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Municipal aos órgãos e Poderes do Estado de Mato Grosso, da União, dos Estados e dos Municípios, por ato governamental.

§ 1º O ônus da cessão do servidor de que trata o *caput* deste artigo será da entidade cessionária.

§ 2º A Administração Municipal poderá celebrar convênios para cessão e/ou permuta de servidores com unidades de Administração federais, estaduais, municipais e filantrópicas, para a execução de serviços por tempo determinado e quando houver anuência do servidor.

§ 3º Fica vedada a cessão do servidor da Administração Pública Municipal quando estiver no exercício de cargo comissionado, contratado temporariamente, em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo ético ou disciplinar.

§ 4º O servidor cedido nos termos do *caput* desta lei poderá ficar afastado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período.

Art. 50. Ficam mantidos todos os cargos criados anteriores a esta lei, conforme quantitativo total constante do Anexo único da Lei Complementar 67/2002.



51

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 51. O Poder Executivo promoverá o enquadramento dos servidores no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei.


Art. 52. Nos casos em que for omissa essa lei, aplica-se supletivamente, os dispositivos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 53. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação própria constante do Orçamento Vigente e Posteriores.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 04 de 25 de maio de 1991 e os efeitos do artigo 3º da Lei nº 2.550 de 25 de março de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT, aos 09 dias do mês de junho de 2006.


ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal



52

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO I

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
Profissional de Nível Superior	Administrador Assistente Social Biólogo Engenheiro Sanitário Médico Veterinário Nutricionista Advogado Engenheiro Civil Engenheiro Elétrico



53

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO II

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

NÍVEL MÉDIO

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
	Auxiliar administrativo
	Auxiliar de contabilidade
	Cadastrador
	Desenhista
	Digitador
	Fiscal de Tributos, Obras e Posturas
	Técnico em Controle Interno
Profissional de Nível Médio	Topógrafo
	Motorista
	Operador de Máquinas
	Músico
	Mecânico
	Eletricista
	Escriturário

F



54

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO III
PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
SERVIÇOS DE APOIO

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
	Atendente
	Auxiliar de serviços gerais
	Operador de vaca mecânica
Profissional de Serviços de	Vigia
Apoio	Gari
	Carpinteiro
	Servente
	Borracheiro



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO IV

PROFISSIONAL DE SERVIÇOS DE APOIO

Nível	Período	A	B	C	D
1		R\$ 450,00	R\$ 517,50	R\$ 621,00	R\$ 776,25
2	3 anos	R\$ 463,50	R\$ 533,03	R\$ 639,63	R\$ 799,54
3	6 anos	R\$ 477,41	R\$ 549,02	R\$ 658,82	R\$ 823,52
4	9 anos	R\$ 491,73	R\$ 565,49	R\$ 678,58	R\$ 848,23
5	12 anos	R\$ 506,48	R\$ 582,45	R\$ 698,94	R\$ 873,68
6	15 anos	R\$ 521,67	R\$ 599,92	R\$ 719,91	R\$ 899,89
7	18 anos	R\$ 537,32	R\$ 617,92	R\$ 741,51	R\$ 926,88
8	21 anos	R\$ 553,44	R\$ 636,46	R\$ 763,75	R\$ 954,69
9	24 anos	R\$ 570,05	R\$ 655,55	R\$ 786,66	R\$ 983,33
10	27 anos	R\$ 587,15	R\$ 675,22	R\$ 810,26	R\$ 1.012,83
11	30 anos	R\$ 604,76	R\$ 695,48	R\$ 834,57	R\$ 1.043,22
12	33 anos	R\$ 622,91	R\$ 716,34	R\$ 859,61	R\$ 1.074,51
13	36 anos	R\$ 641,59	R\$ 737,83	R\$ 885,40	R\$ 1.106,75



56

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO V

PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO

PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

Nível	Período	A	B	C	D
1		R\$ 550,00	R\$ 687,50	R\$ 893,75	R\$ 1.206,56
2	3 anos	R\$ 566,50	R\$ 708,13	R\$ 920,56	R\$ 1.242,76
3	6 anos	R\$ 583,50	R\$ 729,37	R\$ 948,18	R\$ 1.280,04
4	9 anos	R\$ 601,00	R\$ 751,25	R\$ 976,62	R\$ 1.318,44
5	12 anos	R\$ 619,03	R\$ 773,79	R\$ 1.005,92	R\$ 1.358,00
6	15 anos	R\$ 637,60	R\$ 797,00	R\$ 1.036,10	R\$ 1.398,74
7	18 anos	R\$ 656,73	R\$ 820,91	R\$ 1.067,18	R\$ 1.440,70
8	21 anos	R\$ 676,43	R\$ 845,54	R\$ 1.099,20	R\$ 1.483,92
9	24 anos	R\$ 696,72	R\$ 870,90	R\$ 1.132,18	R\$ 1.528,44
10	27 anos	R\$ 717,63	R\$ 897,03	R\$ 1.166,14	R\$ 1.574,29
11	30 anos	R\$ 739,15	R\$ 923,94	R\$ 1.201,13	R\$ 1.621,52
12	33 anos	R\$ 761,33	R\$ 951,66	R\$ 1.237,16	R\$ 1.670,16
13	36 anos	R\$ 784,17	R\$ 980,21	R\$ 1.274,27	R\$ 1.720,27

2



57

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VII

GRUPO CHEFIA ANEXO VI DE CONFIANCA

PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

Nível	Período	A	B	C	D
1		R\$ 1.650,00	R\$ 2.062,50	R\$ 2.681,25	R\$ 3.753,75
2	3 anos	R\$ 1.699,50	R\$ 2.124,38	R\$ 2.761,69	R\$ 3.866,36
3	6 anos	R\$ 1.750,49	R\$ 2.188,11	R\$ 2.844,54	R\$ 3.982,35
4	9 anos	R\$ 1.803,00	R\$ 2.253,75	R\$ 2.929,87	R\$ 4.101,82
5	12 anos	R\$ 1.857,09	R\$ 2.321,36	R\$ 3.017,77	R\$ 4.224,88
6	15 anos	R\$ 1.912,80	R\$ 2.391,00	R\$ 3.108,30	R\$ 4.351,63
7	18 anos	R\$ 1.970,19	R\$ 2.462,73	R\$ 3.201,55	R\$ 4.482,17
8	21 anos	R\$ 2.029,29	R\$ 2.536,61	R\$ 3.297,60	R\$ 4.616,64
9	24 anos	R\$ 2.090,17	R\$ 2.612,71	R\$ 3.396,53	R\$ 4.755,14
10	27 anos	R\$ 2.152,88	R\$ 2.691,09	R\$ 3.498,42	R\$ 4.897,79
11	30 anos	R\$ 2.217,46	R\$ 2.771,83	R\$ 3.603,38	R\$ 5.044,73
12	33 anos	R\$ 2.283,99	R\$ 2.854,98	R\$ 3.711,48	R\$ 5.196,07
13	36 anos	R\$ 2.352,51	R\$ 2.940,63	R\$ 3.822,82	R\$ 5.351,95

2



58

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Piedade Versiani DE DEUS GOMES DA SILVA

ANEXO VII

GRUPO CHEFIA – FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CARGOS EM COMISSÃO

	CÓDIGOS	RETRIBUIÇÃO MENSAL
		R\$
GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS	DAS-1	800,80
	DAS-2	1.372,80
	DAS-3	2.059,20
	DAS-4	2.860,00
	SM	3.800,00

	CÓDIGOS	GRATIFICAÇÃO MENSAL
		R\$
GRUPO DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA IMEDIATA – DAÍ	DAI-1	457,60
	DAI-2	286,00



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 010/2006, de 17 de outubro de 2006

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 010/2006, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito Municipal Zózimo Welligton Chaparral Ferreira que “Altera a Lei Complementar nº 096/2006 nos termos que menciona”.

O Projeto de Lei Complementar apresentado visa acrescentar, no anexo II, da Lei Complementar nº 096 de 09 de junho de 2006, o perfis profissionais de: Chefe de Setor e Chefe de Seção.

Apresenta como motivo a necessidade de enquadrar os servidores ocupantes dos referidos perfis profissionais, vez que restaram suprimidos com a aprovação da Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2006.

O inciso VIII, do parágrafo único, do art.48 da Lei Orgânica do Município determina que projeto de lei para a criação de cargos, funções ou empregos públicos deve ser reservado as leis complementares. Assim, observa-se, respeito a determinação legal, bem como respeitada a iniciativa exclusiva do Prefeito (art. 49, inciso I, da Lei Orgânica).

Na doutrina de Hely Lopes Meirelles dispõe que:

“Ao prefeito, como chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes.”

60

O § 1º, do artigo 169, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.


Por fim, necessário que o Poder Executivo observe os limites estabelecidos no artigo 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, que deve ser realizado ao final de cada quadrimestre, pois se a despesa total com o pessoal exceder ao percentual previsto em lei, nos termos do parágrafo único, do artigo 22 da LRF É VEDADO, entre outras coisas a criação de cargo, emprego ou função; bem como alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

Nestes termos, respeitada as regras de tramitação do projeto, o interesse local, prévia dotação orçamentária, e a limitação prevista na LRF, não há qualquer mácula em estabelecer os perfis profissionais apresentados no projeto em questão.

Da ótica legal, observados os apontamentos realizados neste, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 17 de outubro de 2006.


Gisele Barbosa Castello
OAB/MT 8.408



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

61
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 14 / 11 / 06

Assouze

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 010/2006,
de autoria

Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 14 de 11 de 2006.

[Signature]
Ver. WELITON MARCOS R. OLIVEIRA
Presidente

[Signature]
Ver.^a SÔNIA NUNES DOS SANTOS
Relator

[Signature]
Ver.^a MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

62
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 14 / 11 / 06
Cassouze

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 010/2006,
de autoria

Poder Executivo municipal

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI CPMPLEMENTAR , em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 14 de 11 de 2006.

Maria José Carvalho
Ver.^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Presidente

WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Ver. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Relator

Sônia Nunes dos Santos
Ver.^a. SÔNIA NUNES DOS SANTOS
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

63

VOTAÇÃO

MATÉRIA DE PAUTA

Projeto de Lei Complementar nº 0010/06

Podar Executivo Municipal

VEREADORES

VEREADORES	LEGENDA	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PPS	X		
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES	Presidente				
ANTONIA JACOB BARBOSA	PL	PPS	X		
Dr. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PPS			
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	PPS	X		
Dr. RODRIGO RAGIOTTO	PP	PP			
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PC do B	PC do B	X		
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PSDB	PSDB	X		
WALTER NAVES DE SOUSA	PSDB	PSDB	X		
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB	PMDB	X		

Obs.

10 Mérito

APROVADO POR UNANIMIDADE
 Em sessão de *14/11/06*
Barbosa